

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/000.885/91-10

LAM

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.771

RECURSO NR.: 105.105 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE : RACEL - RAÇDES CEARENSE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - Se, através de notas fiscais de compra e de venda, apura-se que ocorreram vendas de mercadorias não registradas nos assentamentos fisco-cantáveis, é válido presumir que receitas foram omitidas ao crivo do tributo.

CORREÇÃO MONETARIA DE EMPRESTIMOS - A falta de reconhecimento da correção monetária de empréstimos, enseja a tributação dos valores omitidos.

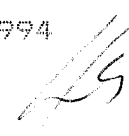
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - As despesas devem ser devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

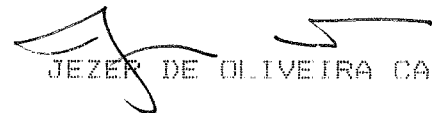
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACEL - RAÇDES CEARENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.237.753.034, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


MARIAM SEIF


- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Processo nr. 10380/000.885/91-10

Acórdão nr. 101-86.771

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Serviço Público Federal
Processo No. 10380/000.885/91-10

Recurso No. 105.105
Acórdão No. 101-86.771
Recorrente: RACEL - RAÇÕES CEARENSE LTDA.

RELATORIO

RACEL - RAÇÕES CEARENSE LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Fortaleza/CE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a contribuinte retro identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 02, para cobrança de IRPJ no valor de 54.930,93 BTNF, face às seguintes irregularidades:

1. Exercício: 1986, 1987 e 1988 - Anos-Base: 01/03/84 à 31/12/85, 01/01/86 à 31/12/86 e 01/01/87 à 31/12/87:

1.1 - Omissão de compra e de receita de venda, conforme quadro demonstrativo às fls. 25/26;

1.2 - Não contabilização da correção monetária sobre empréstimo de mútuo concedido a empresa coligada - DEAVE - Aviário Cearense Ltda. (fls. 08/10);

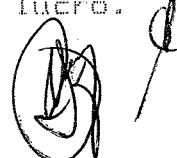
2. Exercício de 1987 - Ano-base de 1.1.86 a 31.12.86:

2.2 - Contabilização de despesas de fretes bem como de luz e água sem acompanhamento de documentação hábil e idônea;

2.3 - Apropriação de despesas com imobilizado, quando a empresa nada possui de Imobilizado.

Impetivamente a contribuinte contestou o feito fiscal às fls. 37/39, apresentando em sua defesa os seguintes argumentos:

- Sobre a omissão de compras, levantada pela fiscalização nos exercícios de 1986 à 1988 admite a ocorrência do fato, porém discorda da tributação, uma vez que tal fato na verdade levou a uma redução de despesas e portanto uma redução do lucro.



Serviço Público Federal
Processo No. 10380/000.885/91-10
Acórdão nº 101-86.771

- A respeito da correção monetária relativa ao empréstimo concedido à CEAVE, esclarece que os ganhos de correção monetária somente foram excluídos do lucro da exploração a partir da vigência do Decreto-lei 2065/83, quando a impugnante já era titular do direito adquirido à isenção.

No que concerne a omissão de receita, argui que a pretensão fiscal não pode prosperar, por falta de previsão legal, para que os valores omitidos sejam adicionados ao lucro real. Além do mais, alega que referidos valores por tratarem-se de venda de mercadorias, são base de cálculo do ICM, o que exclui a incidência do imposto de renda sobre a mesma base;

- No tocante as despesas glosadas a título de frete, água, energia, alega que tratam-se de despesas reembolsadas à coligada CEAVE e estão devidamente comprovadas. Quanto as despesas com reparo do imobilizado informa que o caso trata-se de despesas com manutenção dos equipamentos locados pela coligada CEAVE, conforme Contrato de Locação às fls. 42/44.

A autoridade fiscalizadora através da Informação Fiscal às fls. 46/47 se contrapõe à defesa apresentada, mediante aos seguintes argumentos abaixo sintetizados:

- Sobre a omissão de compra, alega que os custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas estando a sua autuação amparada pelo art. 181 de RIR/80. Cita os principais acórdãos exarados pelo 10. Conselho de Contribuinte neste sentido.

- Com relação aos empréstimos entre coligadas argui que a partir do Decreto-lei 2.065/83, passou a ser tributado no mínimo a correção monetária, não alcançada por nenhuma isenção.

- A respeito a omissão de receita informa que a autuação foi devidamente apurada à vista dos elementos constantes dos livros contábeis e fiscais da empresa conforme demonstrativo às fls. 26.

- Concernentemente às despesas glosadas alega não ter a autuada apresentado qualquer prova a seu favor. As despesas de frete estão desacompanhadas dos conhecimentos e as despesas gastas com reparos no imobilizado da CEAVE não estão respaldadas por quaisquer Notas Fiscais de Serviços e Peças. Da mesma forma são as despesas com água e luz, que em momento algum a contribuinte logrou exibir a documentação comprobatória.

Decisão de primeiro grau às fls. 50/56 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:



Serviço Público Federal
Processo No. 10380/000.885/91-10
Acórdão nº 101-86.771

I - OMISSÃO DE COMPRAS DE MILHO E OMISSÃO DE RECEITA

O julgador constatou estar claramente expresso no art. 181 c/c art. 387 do RIR/80, assim como nos textos legais que lhe serviram de matriz que, provado por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova omissão de receita, deverão estes valores serem adicionados ao lucro líquido do exercício para a determinação do lucro Real.

E que assim sendo, o procedimento fiscal, correspondente às infrações acima indicadas se deu em perfeita consonância com os dispositivos legais supra mencionados, uma vez que ficou devidamente comprovado através dos demonstrativos levantados às fls. 25/26, feitos às vistas dos elementos constantes dos livros contábeis e fiscais da Autuada, omissão de compras e de receitas, caracterizando movimentação de recursos a margem da escrituração, o que ensejou a sua adição de ofício ao Lucro Líquido.

O julgador verificou estar este entendimento amplamente expresso em uma torrente de acórdãos emitidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre os quais, AC 10. CC - 103-06497/84, 10. CC - 105 - 1.424/85, 1.671/86, 103 - 7 - 256/86, 101.76.532/86, 103 - 6.497/84 e 103 - 7.484/86.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRESTIMO A COLIGADA

O julgador verificou estar totalmente desprovida de amparo legal o argumento apresentado pela contribuinte sobre a infração acima intitulada.

Explicou que o art. 412 inciso I do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 19 do Dec. lei No. 1.598/77 e que foi alterado pelo Dec. lei 2.065/83 conceitua o lucro da exploração, da seguinte forma:

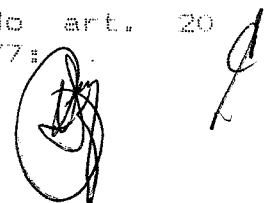
"Art. 412 - Considera-se Lucro da Exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Dec. lei No. 1.598/77 - art. 19);

I - A parte das Receitas Financeiras que exceder as despesas financeiras;

II - Os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - Os resultados não operacionais".

E que o Decreto-lei 2.065/83 através do art. 20 acrescenta o seguinte ao no art. 19 do Dec. lei 1.598/77:



Serviço Público Federal
Processo No. 10380/000.885/91-10

Acórdão nº 101-86.771

"IV - A parte das variações monetárias Ativas (art. 254, I) que exceder as variações monetárias passivas (art. 254, II)".

O julgador concluiu ficar claro que a partir do exercício de 1984 as variações monetária Ativas que excederam as variações monetárias passivas deverão ser excluídas do lucro líquido do exercício para a determinação do lucro da exploração que é objeto do incentivo fiscal concedido à contribuinte.

E que desta feita, à luz do dispositivo legal supra citado, os valores correspondentes as variações monetária ativa decorrentes da atualização de contrato de mútuo com a coligada CEAVE, que a contribuinte deixou de contabilizar, desrespeitando o art. 21 do Decreto-lei No. 2.065/83, nos exercícios de 1986/1987, não compõem o Lucro da Exploração, estando pois correta a ação fiscal ao tributar de ofícios estes valores.

Acrescentou que o Parecer Normativo 11/81 esclarece que o gozo da isenção do imposto como incentivo regional e setorial depende da escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do Lucro da Exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tribulação.

III - DESPESAS INDEDUTIVEIS

Sobre as despesas glosadas, verificou estar subsistente o procedimento fiscal, uma vez que a contribuinte em momento algum apresentou a documentação comprobatória destas despesas. E que a respeito da necessidade de documentação comprobatória para dedutibilidade de despesas, por diversas vezes já se manifestou o 1o. Conselho de Contribuintes através de alguns acórdãos, cujos ensinamentos são categoricamente favoráveis ao procedimento fiscal, entre eles: AC 1o. CC 103-06.608/84, 101-73.310/82 e 103-03.706/81.

Ciente em 12/02/93, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 60/61 protocolizado em 09/03/93, onde reitera todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

E o Relatório



Processo nº 10380/000.885/91-10

Recurso nº: 105.105

Recorrente: RACEL - RAÇÕES CEARENSES LTDA.

Acórdão nº 101-86.771

V O T O

Conselheiro Jazer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, diversas são as matérias submetidas à apreciação desta Câmara, a saber:

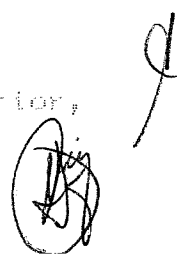
1-OMISSÃO DE RECEITAS/OMISSÃO DE COMPRAS/OMISSÃO DE SAIDAS

Apoiando-se em elementos extraídos dos livros e documentos da recorrente e de informações prestadas (fls. 11 a 24), o fisco efetuou levantamento das entradas e saídas de ração, constatando:

a) no exercício de 1986, uma quantidade "saída" de 1.889.088 Kg e uma quantidade vendida de 4.206.382 Kg, presumindo daí uma quantidade omitida de 2.317.284 Kg de ração, o que, corresponderia a 1.485.899 Kg de milho (através de aplicação de percentuais informados pela recorrente) cuja compra fora omitida na escrituração;

b) no exercício de 1987, apurou o fisco uma quantidade "saída" de 4.151.929 Kg de ração e uma quantidade vendida de 3.994.862, resultando daí uma omissão de vendas de 157.067 Kg;

c) no exercício de 1988, de forma idêntica ao exercício anterior,



Acórdão nº 101-86.771

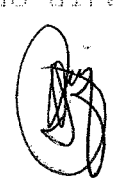
o levantamento acusou uma omissão de vendas de 272.676 Kg.

Não se pode negar a existência de diversos acórdãos deste Conselho no sentido de que a omissão de compras na escrituração dá ensejo à presunção de que foram pagas com valores omitidos na contabilidade e ao crivo do tributo. Entretanto, no caso presente, no primeiro exercício fiscalizado, o próprio fisco aponta uma **QUANTIDADE VENDIDA** maior do que a **QUANTIDADE SAÍDA**, resultando, portanto, que os valores omitidos das compras foram submetidos à tributação através das quantidades vendidas a maior do que as saídas. Descabe, portanto, a tributação da importância de Cr\$ 1.237.753.034, no exercício de 1986.

Por sua vez, nos demais exercícios, o lançamento fiscal deve permanecer incólume, eis que o levantamento realizado apontou omissões de venda que não foram devidamente justificadas pela recorrente.

2-FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS

A peça vestibular descreve que a recorrente deixou de contabilizar a correção monetária de empréstimos feitos à CEAVE, fato não contestado. Entretanto, argumenta a empresa que "quando foi instituído o lucro da exploração, pelo art. 19, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, os ganhos de correção monetária integravam o referido lucro e eram amparados pela isenção" e que "somente a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 (art. 21) é que os ganhos de correção monetária foram excluídos da isenção", aduzindo que "era titular do direito adquirido à isenção" e invocando o artigo 178 do CTN.



Acórdão nº 101-86.771

Ocorre que a recorrente não contabilizou a correção monetária relativa aos empréstimos e, assim, mesmo que tivesse razão em seu argumento, não cabe a reconstituição do lucro da exploração para nele incluir valores não contabilizados, como, aliás, esta Câmara tem se pronunciado em diversos acórdãos.

Nego, portanto, provimento ao recurso neste item.

3-DESPESAS INDEDUTIVEIS

O fisco efetuou glosa de diversas importâncias tendo em vista a ausência de comprovação com documentação hábil e idônea.

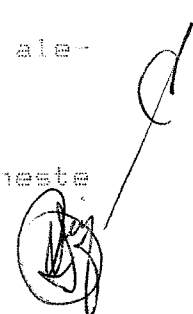
A empresa alega que:

- a) trata-se de reembolso de despesas de fretes que foram pagas pela CEAVE e está devidamente comprovada por recibo;
- b) opera com equipamento locado pela CEAVE, tendo de reembolsar os gastos a ele relativos;
- c) também, as despesas com energia e água referem-se a reembolsos feitas àquela pessoa jurídica.

É certo que a dedutibilidade de despesas, para fins do imposto de renda - pessoa jurídica, está condicionada a certos requisitos estabelecidos na legislação fiscal. Dentre eles, podemos citar o da necessidade, da vinculação da despesa com a atividade desenvolvida pela empresa e, principalmente, a da comprovação que deve ser feita com documentação hábil e idônea.

No presente caso, a recorrente limitou-se a meras alegações, sem apoio em qualquer prova.

Assim sendo, é de se manter a exigência fiscal neste

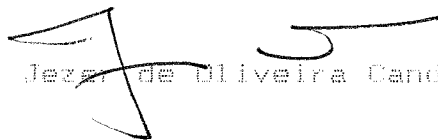


Acórdão nº 101-86.771

item.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso,
para excluir de tributação a importância de Cr\$ 1.237.753.034,
no exercício de 1986.

é o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

